

A. I. N° - 000.856324-1/03
AUTUADO - RANGEL E ALVES LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTRANET - 27.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 11/3/03, acusa o descumprimento de obrigação acessória – falta de emissão de Nota Fiscal, fato apurado através de auditoria de Caixa. Multa: R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se alegando que a simples auditoria de Caixa não é, por si só, bastante para caracterizar a ocorrência. Apega-se à doutrina acerca dos efeitos de prova indiciária. Cita jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Considera que seria necessária a realização de levantamento minucioso. Diz que no caso em exame o que houve foi uma transferência de determinada importância dos cofres da empresa para o Caixa, após a abertura do mesmo e antes da auditoria realizada, em quantia que representa justamente a diferença apontada pelo fisco, não havendo, assim, fato gerador de obrigação tributária. Tece considerações acerca de princípios jurídicos e morais. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação observando que no instrumento de auditoria de Caixa, assinado pelo contribuinte, consta que o estabelecimento não possui talonário de notas fiscais em uso, e que o talonário existente se encontra com data vencida, e, além disso, estava na contabilidade. Em face dessas circunstâncias, o autuante conclui que o contribuinte não estava fornecendo notas fiscais, pois não possui ECF [equipamento emissor de cupons fiscais]. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

De acordo com o termo de auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas.

As explicações da defesa não são convincentes.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856324-1/03**, lavrado contra **RANGEL E ALVES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA